

(Ac. 1685/51)

/MP.

Recurso de que se não  
conhece por falta de amparo le-  
gal.

Vistos e relatados estes autos, em que  
são partes, como Recorrente, Companhia de Carris, Luz e Força  
do Rio de Janeiro Limitada e, como Recorrido, Fidelis Marques  
dos Reis.

Diz a sentença recorrida, que bem esclari-  
rece a hipótese dos autos:

"Perante a M.M. Nona Junta de Conciliação  
e Julgamento, desta Capital, reclamou FIDELIS MARQUES DOS REIS  
contra a COMPANHIA FERRO CARRIL JARDIM BOTANICO para haver o  
pagamento de indenização e aviso prévio por despedida injusta.  
Contestou a Reclamada alegando que o Reclamante vinha se obsti-  
nando em ameaçar os Fiscais que davam nota contra ele, o que  
vem ocorrendo desde novembro último e apesar de observado em  
boletim não se corrigira, daí a indisciplina motivadora da dis-  
pensa. Foram tomados por termo os depoimentos das testemunhas  
oferecidas, sendo uma do Reclamante e três da Reclamada, bem as-  
sim, <sup>juizados</sup> dados aos autos vários documentos. Rejeitadas que foram  
as propostas conciliatorias, estando devidamente instruído o  
processo, decidiu a MM. Junta pela procedencia da reclamação,  
tendo em vista não ter ficado provado o alegado contra o Recla-  
mante. Inconformada, recorre a Reclamada ordinária e tempesti-  
vamente, sustentando os mesmos argumentos já expendidos em pri-  
meira instância, sem apresentar matéria nova, no sentido de ver  
reformado o julgado. Contrarrazoou o Recorrido, reafirmando a

improcedência da acusação de vez que não provara a Empresa o alegado, devendo ser confirmada a sentença pelo acerto com que se houve. A douta Procuradoria, opinou pela reforma do julgado, atendendo não ser das melhores a folha de antecedentes do Reclamante, sem nunca ter sido punido, o que agora fôra levado a efeito, em virtude de novas atitudes do mesmo. É O RELATÓRIO. VOTO - Alegou a Reclamada-Recorrente, que o motivo da dispensa fôra a obstinação do Reclamante em ameaçar os Fiscais que davam nota contra ele, o que procurou comprovar com o testemunho de dois Fiscais que se diziam ameaçados, juntando ainda a folha de antecedentes do mesmo. Não obstante a afirmação dos referidos Fiscais, entendo como entendeu o Tribunal "a quo", que "esses depoimentos, isolados, não possuem na espécie valor probante", eis que representam os mesmos em si a própria alegação, não podendo, também, a folha de antecedentes do Reclamante influir na hipótese, de vez que não provou a Empresa a falta atual. Assim, é de confirmar a sentença recorrida pelos próprios fundamentos, negando-se provimento ao recurso. Isto posto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, por unanimidade em negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida. "

Inconformada, ofereceu a empresa o recurso extraordinário de fls. 44/45, que procura fundar<sup>se</sup> em alegada divergência jurisprudencial.

Com a contestação de fls. 46/49 vieram os autos a esta superior instância, opinando a douta Procuradoria Geral através o parecer de fls. 51, que conclui pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Proc. TST - 5075/115

- 3 -

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Carece de amparo legal o presente recurso.  
Procura-se unicamente, reabrir discussão em torno de matéria de fato suficientemente debatida pelas instâncias inferiores.

Assim considerando,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1951

\_\_\_\_\_

Delfim Moreira Junior

Vice-Presidente,  
no exercício da  
Presidência

\_\_\_\_\_

Julio Barata

Relator

Cliente:

\_\_\_\_\_

Mario Bolivar Peixoto de Sá Freire

Procurador

CERTIFICO que o presente acordo foi publicado  
no Diário da Justiça de 29 de Setembro de 1951  
Em 21 X 1951

*Macedo da Silva*  
*de juiz*